



Acórdão nº
Processo nº 0054863-26.2011.8.14.0301
1ª Turma de Direito Público
Recurso: Remessa Necessária e Apelações Cíveis
Comarca de Belém
Sentenciado/Apelante/Apelado: João Pereira Gemaque Filho
Advogado(a): Maria Alida Soares Van Den Berg, OAB/PA 4.768
Sentenciado/Apelado/Apelante: Município de Belém
Procurador do Município: Bruno Cezar Nazaré de Freitas, OAB/PA 11.290
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PERDAS E DANOS (LUCROS CESSANTES). ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE BELÉM QUE AVANÇOU A VIA PREFERENCIAL E ABALROOU O VEÍCULO DO AUTOR. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE NO EVENTO COMPROVADA COM DOCUMENTOS E AFIRMAÇÃO DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 21, DO CPC/73. APELAÇÕES CONHECIDAS, NEGANDO-SE PROVIMENTO A DO AUTOR E DANDO PARCIAL PROVIMENTO A DO RÉU. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DAS APELAÇÕES CÍVEIS, NEGANDO PROVIMENTO A DO AUTOR E DANDO PARCIAL PROVIMENTO A DO RÉU E, EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 25 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por João Pereira Gemaque Filho e Município de Belém contra a sentença, fls. 47/53, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PERDAS E DANOS (LUCROS CESSANTES), ajuizada pelo primeiro apelante, julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o segundo apelante



em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios, conforme trecho da sentença projetado a seguir:

...

Aborrecimentos, frustrações, angústias e dissabores todos tem, na maioria das vezes no recesso do lar, o que não justifica e nem autoriza indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo em parte procedente o pedido para condenar o Município de Belém a indenizar o autor João Pereira Gemaque Filho, pelos danos materiais, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), corrigidos pelo monetariamente desde 09/10/2011, data do efetivo prejuízo (S.T.J. – Súmula 43), pelo IPCA, com aplicação dos juros, a partir da citação, nos mesmos índices aplicados para remunerar a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.906/2009.

Arbitro os honorários da advogada do autor em 10% sobre o valor corrigido da condenação.

Sem custas.

Por imperativo legal – C.P.C., art. 475 – esta decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo do recurso voluntário. Após, com ou sem ele, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

...

Em suas razões, às fls. 54/57, o autor, primeiro apelante, argui, após breve relato dos fatos, a existência da caracterização dos danos morais, alegando que a privação da utilização do veículo, envolvido no acidente de trânsito, não pode ser vista como mero aborrecimento e, sim, como evento passível de reparação moral, conforme resta insculpido no art. 5º, IX, da CF/88.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser arbitrado valor de indenização a título de danos morais.

Em suas razões, às fls. 58/66, o réu, segundo apelante, sustenta, após breve resumo dos fatos, a ausência de provas do dano emergente, alegando que o orçamento apresentado pelo autor é de valor superior ao reconhecido pelo juízo de primeiro grau e que não serviu como norte da fundamentação, tanto é que, explica, a condenação pautou-se no depoimento da parte que afirmou que o conserto teria custado R\$3.000,00 (três mil reais) e que o veículo teria sido vendido por R\$800,00 (oitocentos reais).

Diz que não está demonstrado que o acidente se deu por culpa do servidor público, tanto é que, segundo consta no croqui, foi o veículo 01 que atingiu o lado esquerdo do veículo 02, ocasionando o acidente.

Chama a atenção para o fato do autor, apelado, ter se recusado a realizar o exame de dosagem alcoólica, circunstância que entende que sobejaria, no mínimo, a culpa concorrente.

Encerra, questionando o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, aduzindo que, em virtude do apelado ter obtido êxito em parte mínima dos pedidos, deveria o juízo ter reconhecido o pagamento de tal verba em favor do Município ou a sucumbência recíproca.

Nesse sentido, requer a reforma da sentença nos pontos acima questionados.

Recurso recebido no duplo efeito, fl. 68.

Petição do autor, fls. 69/70, requerendo o chamamento do feito à ordem, informando que também interpôs recurso de apelação, no entanto, no despacho de fl. 68, houve menção a apenas um dos recursos.

Requer, com isso, o processamento do de fls. 54/57.

Autos distribuídos à minha relatoria, fl. 71.

Considerando o pedido autoral de fls. 69/70, determinei a remessa dos



autos ao juízo origem, fl. 73.

À fl. 75, o juízo de primeiro grau recebeu o recurso de fls. 54/57 no duplo efeito.

Não foram apresentadas contrarrazões, fl. 75, v.

A Procuradoria de Justiça, fls. 78/78, v., eximiu-se de apresentar manifestação, alegando ausência de interesse público.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 79.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e das apelações cíveis. Passo à análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, antes de enfrentar as razões recursais das partes, informo que os argumentos serão analisados seguindo a similitude dos temas, a fim de facilitar o entendimento acerca da conclusão encartada ao final deste voto.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a causa de pedir se resume a um acidente de trânsito ocorrido em 11 de novembro de 2011, quando o veículo do autor foi abalroado por outro veículo de propriedade da Câmara Municipal DE BELÉM, conduzido pelo servidor público, Raimundo Alfaia, fls. 02/09.

Com isso, diante das provas constantes dos autos, o juízo de primeiro grau condenou o réu no importe de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a título de danos materiais, além de honorários advocatícios, fls. 47/53.

Em seu recurso, fls. 54/57, o autor alega que restou configurado o sofrimento moral no desenrolar do fatídico acidente automobilístico, enquanto que o réu, também em recurso, fls. 58/66, diz que não existem elementos que levam a conclusão que a culpa pelo evento é sua.

In casu, resulta incontroverso que houve acidente de trânsito envolvendo os veículos das partes, só que a controvérsia reside justamente na configuração ou não da responsabilidade civil do ente municipal.

À fl. 13, consta Boletim de Ocorrência Policial n.º 00006/2011.016129-8, com declarações do Policial Militar Rubens Teixeira Maués Junior, nos seguintes termos:

...



O Policial Militar apresentou nesta Seccional o nacional Raimundo Torres de Alfaia, pois estava na VTR – 2414 quando foi acionado por um cidadão que comunicou um acidente de trânsito, e ao chegar no local constataram que um dos condutores do veículo envolvido no acidente estava alcoolizado, acionando o Detran para o competente de alcoolemia, dando como resultado do referido teste 1.45 mg/L, conduzindo-o para esta Seccional para os procedimentos de praxe. Acrescenta ainda que o apresentado desacatou tanto os policiais militares quanto os guardas municipais que ali se encontravam, dizendo as seguintes textuais: VOCÊS VÃO SE FUDER. VOCÊS NÃO SABEM QUE EU SOU.

...

Consta também, fl. 16, Laudo n.º 233/2011 do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, assinado pelos peritos criminais Melquias Valdez Daniel, CREA/PA 7572-D, e Antonio Carlos da Silva Marques, CREA/PA 7257-D, seguindo em anexo foto completa do veículo envolvido, fl. 17, com a seguinte conclusão:

...

II – DOS EXAMES: No momento do exame, os peritos constataram que o referido veículo apresentava intervenção externa de natureza mecânica no setor frontal, no sentido de frente para trás, típica de colisão em corpo rígido, que produziu como danos relacionados com o fato: quebras, desbastes, empenamentos, amolgamentos e deslocamentos da posição de origem de peças e acessórios dos setores dianteiro, laterais anteriores e do compartimento do motor.

III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, concluem os peritos que o veículo apresentava danos com características de serem originários de colisão, conforme item anterior...

Às fls. 19/20, Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT n.º 1215, datado de 09 de outubro de 2011, identificando o veículo do autor como V1 e o do réu como V2, registrando o histórico do acidente, mediante croqui, confirmando a versão apresentada na petição inicial de que o veículo V2 avançou a preferencial e atingiu a lateral do V1, verbis:

...

O veículo 01 (um), transitava a esquerda da Rod. Augusto Montenegro, no sentido da Rua Sideral e ao ingressar na interseção com a Rua Astronauta atingiu com a sua dianteira, o setor lateral esquerdo médio do veículo 02 (dois); que transitava pela via lateral e ingressou no local interceptando a trajetória do veículo 01 (um). Os veículos tiveram suas posições demarcadas por agente da CTBEL. Vide croqui e as obs.

...

Segue no verso da fl. 20, v., observação importante que coaduna com as descrições orçamentárias, fls. 21/22, que é no valor total de R\$10.910,00 (dez mil e novecentos e dez reais):

...

AVARIAS:

- VEÍCULO 01 (UM): CAPO, FAROIS, GRADE E PARACHOQUE.

- VEÍCULO 02 (DOIS): PORTAS, LONGARINA, VÍDEO E PÁRALAMA.

...

Além disso, durante a instrução do processual, realizada no dia 03 de abril de 2014, fl. 32/33, o autor disse:

...que o orçamento do veículo custou o valor de R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais); que o depoente efetivamente pagou R\$3.000,00 (três mil reais) pelo conserto; que precisou vender o seu carro para sucata; que recebeu o valor de R\$800,00 (oitocentos reais)

...

No mesmo ato, o réu declarou:

...

Que é motorista da Câmara Municipal desde 1987; que o depoente dirigia o veículo da Câmara Municipal de Belém em uma via que faz cruzamento com a Av. Augusto Montenegro; que o veículo do autor trafegava pela Av. Augusto Montenegro; que o depoente quando tentou ingressar com o veículo na Av. Augusto Montenegro foi



atingido pelo veículo do autor; que o dano ocorreu nas duas portas do lado esquerdo do carro (lado do motorista);... que o depoente havia ingerido bebida alcoólica... (grifei)

Desse modo, entendo que salta aos olhos a presença da responsabilidade do ente municipal no evento danoso, pois percebe-se, claramente, pelos documentos anexados, às fls. 13/20, v., que o veículo de propriedade do réu avançou a via preferencial por onde estava trafegando o veículo conduzido pelo autor, atingindo-o na lateral e causando-lhe prejuízos de ordem material.

Tudo isso, no meu entendimento, é suficiente para demonstrar que o apelante é o responsável pelo acidente e deve indenizar a apelada pelos danos materiais, conforme entendimento jurisprudencial assentado nesta Corte de Justiça, a seguir reproduzido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUIÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORREU POR FALHA MECÂNICA NO CARRO DA CTBEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AMUB (ANTIGA CTBEL). ARTIGO 37, §6º DA CF/88. CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS NOS AUTOS. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1. Ação de Indenização por Danos Morais. Acidente de Trânsito. Não caracterização de Culpa Exclusiva da Vítima. Inexistência de perícia que comprove as afirmações de excesso de velocidade, tampouco, documento que comprove que o capacete utilizado estava em desacordo com a legislação de trânsito, havendo, tão somente, depoimento do Agente da CTBEL relatando acerca do capacete utilizado (fl. 44). 2. O veículo de propriedade da CTBEL se encontrava em estado de conservação inadequado e não possuía condições de trafegabilidade, conforme se infere do Laudo apresentado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fl. 68) e do próprio depoimento do Condutor do Veículo da CTBEL no Boletim de Ocorrência Policial (fl. 44) e na Divisão de Repressão ao Crime Organizado. DRCO (fls. 75/77). Responsabilidade Objetiva da AMUB (antiga CTBEL). Artigo 37, §6º, da CF/88. 3. No caso dos autos, restam devidamente comprovados todos os requisitos exigidos para a responsabilização da Autarquia quais sejam: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre eles, uma vez que os danos sofridos pelo autor (ferimentos de natureza grave e diversos procedimentos cirúrgicos) estão diretamente ligados as condutas de negligência adotadas pela AMUB, bem como, o dever de indenizar, uma vez que a situação vivenciada pelo Apelado, ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. 4. Considerando as peculiaridades da situação concreta, verifica-se que há falta de razoabilidade e proporcionalidade no valor requerido na Ação Principal - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no entanto, o valor fixado em sentença - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mostra-se adequado a extensão do dano. 5. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e não providos. 6. À unanimidade.

(2017.03933471-36, 180.829, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-11, Publicado em 2017-09-22)

Quanto a quantificação dos prejuízos materiais, aliada a conclusão acima, verifico que existem provas suficientes que o produto final é R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pois conforme apontado alhures, há sincronia entre o Laudo do IML n.º 233/2011, fl. 16; a foto do veículo sinistrado, fl. 17; a descrição do BOAT, fl. 20 e as observações relacionadas as avarias, fl. 20, v., que certamente carregam correlação com as descrições orçamentárias às fls. 21/22.

Assim, considerando esse cenário processual, entendo que o juízo de primeiro grau agiu acertadamente ao lançar o valor de R\$2.200,00 (dois e duzentos reais), a título de danos materiais, haja vista que, de acordo com as próprias declarações do autor, prestadas durante a audiência de instrução de julgamento, fls. 32/33, efetivamente gastou no conserto do



veículo o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), porém vendeu-o por R\$800,00 (oitocentos reais) para a sucata, resultando, portanto, naquele saldo a receber.

Ademais, com relação ao pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor, ora apelado, é cediço que a moral está umbilicalmente ligada àquilo que chamamos de esfera íntima do indivíduo, a honra, a imagem e suas demais ramificações, e o dano, dependendo da sua magnitude, é passível de indenização pecuniária como forma de amenizar o sofrimento das vítimas dessa espécie de dano e desestimular novas práticas lesivas. Além do mais, no caso concreto, ainda que se faça esforço hercúleo, não vejo como caracterizado comportamento anormal, hábil a caracterizar abalo de ordem moral, não passando, o episódio narrado, tão somente de prejuízos materiais, nos termos da jurisprudência colacionada a seguir, verbis:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. BATIDA NA TRASEIRA. COLISÃO ENTRE VEÍCULO VW GOL 1.6 POWER ANO 20093 E AUTOMÓVEL FORD/ESCORT LX ANO 1991. AÇÃO DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CULPA ASSUMIDA PELO CONDUTOR DO FORD/ESCORT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1. Responsabilidade solidária entre condutor e proprietário de veículo. O condutor e o proprietário do veículo respondem, solidariamente, em regra, pelos danos decorrentes de acidente de trânsito. Precedentes da Câmara. 2. DANOS MATERIAIS. A mera impugnação genérica ao valor pretendido pelo autor, respaldado por orçamentos e relativo ao menor deles, desserve para contrapor o pedido autoral. Além disso, em pesquisa na tabela FIPE, apura-se que, na data do acidente, 08.9.2012, um veículo com as características daquelas do autor (VW Gol 1.6 Power 2003 Gasolina) estava avaliado em R\$ 18.010,00 (dezoito mil e dez reais), não havendo por que ser objetado o montante pretendido na lide, na quantia de R\$ 12.652,00 (doze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais). 3. DANOS MORAIS. Não se encontrando configurada situação que deflagre os danos morais alegados, não ultrapassando o episódio o prejuízo meramente patrimonial, mostra-se indevida a reparação a tal título. Sentença mantida. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70076468859, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 14/06/2018) (grifei)

Por fim, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, porém o réu entende que tal ônus deve ser atribuído exclusivamente ao autor ou que ao menos seja reconhecida a sucumbência recíproca.

No caso, o autor formula três pedidos, indenização por danos materiais, lucros cessantes e indenização por danos morais, sendo que apenas o primeiro foi parcialmente acolhido.

Segundo o art. 21, caput, do CPC/73, haverá sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e vencido, verbis:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Desse modo, tendo em vista os termos do artigo antes citado, entendo que deve haver melhor redistribuição do ônus da sucumbência, ficando sob o encargo do autor, 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) do importe arbitrado, cuja exigibilidade suspendo em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950), fixando em desfavor do réu 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento)



restantes.

Na linha do entendimento supra, a jurisprudência a seguir colacionada:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRÉDITO EQUIVOCADO DE QUANTIA EM CONTA CORRENTE EM DECORRÊNCIA DE DIGITAÇÃO DE UM ALGARISMO A MAIS NO VALOR DO BOLETO PELO CAIXA DO BANCO. RECUSA DA EMPRESA EM RESTITUIR O NUMERÁRIO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. DANOS MORAIS MAJORADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Responsabilidade da empresa. Caso dos autos em que devidamente demonstrado que a empresa ré teve ciência do depósito a maior de valores em sua conta corrente, em razão de equívoco do autor, caixa bancário, mas não autorizou seu banco a restituir o valor. Ato ilícito caracterizado em razão da apropriação indébita. Inviabilidade de reconhecer culpa concorrente ou exclusiva do autor, porquanto os danos advieram não do equívoco do caixa do banco, mas da recusa na devolução do numerário. 2. Danos morais. Quantum. 2.1. Danos morais evidenciados, porquanto o autor não apenas teve que restituir o valor por meio de desconto em seu salário, como também foi transferido de posto pelo empregador, baixando sua autoestima. 2.2. A indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta compensação do abalo e atenuação do sofrimento sem representar, contudo, enriquecimento sem causa da parte ofendida. O valor fixado pelo magistrado singular (R\$ 2.000,00) merece majoração em atenção ao princípio da proporcionalidade, porquanto as partes possuem algum poder aquisitivo, além de que a ré foi totalmente desidiosa em solucionar a questão, negando-se a restituir valor que sabia não lhe pertencer. Indenização aumentada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 3. Sucumbência recíproca. Efetivamente, o autor decaiu da maior parte de seu pedido por danos materiais aquele relativo aos honorários advocatícios contratuais -, não se podendo falar em sucumbência mínima. Ônus sucumbenciais redimensionados na proporção de 30% para o autor e 70% para a ré. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70076387562, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 30/05/2018) (grifei)

Ante o exposto, CONHECER DAS APELAÇÕES CÍVEIS, NEGANDO PROVIMENTO A DO AUTOR E DANDO PARCIAL PROVIMENTO A DO RÉU E, EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.
Belém, 25 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator